

A FORÇA PERSUASIVA E EXPANSIVA DOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: CENÁRIO ATUAL E PERSPECTIVAS

PERSUASIVE AND EXPANSIVE FORCE OF PRECEDENT OF SUPERIOR COURTS: CURRENT SCENARIO AND PROSPECTS

Fábio Gabriel Breitenbach¹

RESUMO

Com a superação histórica do direito natural e o fracasso político do positivismo, são abertas as portas para um momento de mudança, de quebra paradigmática. O momento é de reflexões, ainda não esgotadas, sobre uma nova maneira de pensar o Direito. O arranjo atual é o de uma nova hermenêutica jurídica, constitucionalizada. O direito processual sempre teve a tendência de se preocupar com a igualdade no processo e com a igualdade ao processo. Nos últimos anos, no entanto, o processo foi dotado de mecanismos para assegurar a igualdade perante as decisões. Múltiplas decisões para casos iguais revelam uma ordem jurídica incoerente e injusta. O cidadão necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. É imprescindível, pois, que as decisões judiciais sejam harmônicas, a fim de garantir a construção de uma pauta de conduta estável. Este estudo trata da evolução histórica, teórica e filosófica que culminou na concepção jurídica do pós-positivismo. Pretende comprovar, também, que é possível aplicar um sistema que privilegia a força persuasiva e expansiva (obrigatória, portanto) dos precedentes, através do qual seja garantida a coerência do direito, a previsibilidade, a igualdade substancial, bem como o acesso igualitário à justiça.

Palavras-chaves: Pós-positivismo; precedente obrigatório; segurança jurídica; igualdade.

ABSTRACT

With the historical overcoming of natural law and the political failure of positivism, the doors are open for a moment of change, paradigmatic break. The moment of reflection is not yet exhausted, on a new way of thinking about the law. The current arrangement is a new legal hermeneutics, constitutionalized. Procedural law always have a tendency to worry about equality in the process and equality to the process. In recent years, however, the process has been endowed with mechanisms to ensure equality before the decisions. Multiple decisions for similar cases reveal an inconsistent and unfair legal system. The citizen needs security to lead, plan and conform autonomously and responsibly in your life. It is imperative, therefore, that judgments are harmonics in order to ensure the construction of a stable staff of conduct. This study addresses the historical, theoretical and philosophical developments that culminated in the legal conception of post-positivism. Intends to prove also that it is possible to implement a system that favors persuasive and expansive force (thus obligatory) of precedent, whereby the coherence of law is guaranteed predictability, substantive equality and equal access to justice.

Keywords: Post-positivism; binding precedent; legal certainty; equality.

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, área de concentração Direito, Processo e Cidadania; Professor de Direito Processual no Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais (*Campus* III, Juazeiro/BA), da Universidade do Estado da Bahia – UNEB; Assessor na 1ª Vara Cível de Petrolina, do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

INTRODUÇÃO

A transição do paradigma da modernidade para a pós-modernidade culminou em profundas transformações, e não apenas no meio social, mas, principalmente, no meio jurídico. A mudança paradigmática implicou, em apertada síntese, nas seguintes alterações no mundo jurídico: reconhecimento de força normativa à Constituição; expansão da jurisdição constitucional; e estabelecimento de uma nova dogmática para a hermenêutica constitucional. A Constituição, como Lei Fundamental, estabelece, explícita ou implicitamente, os valores, os princípios e as regras mais relevantes para a compreensão do fenômeno jurídico. Compreender a nova roupagem que o significado de processo vem ganhando ao longo dos tempos é de fundamental importância.

Pois bem. O direito processual sempre teve a tendência de se preocupar com a igualdade no processo (= igualdade de tratamento no interior do processo) e com a igualdade ao processo (= simétrica disponibilidade de técnicas processuais). Somente nos últimos anos é que, no entanto, se passou a dotar o processo de mecanismos para assegurar a igualdade perante as decisões. Não basta mais utilizar o processo apenas como instrumento de mediação de conflitos. O processo deve ser encarado como instrumento positivo de efetivação dos anseios da sociedade, não servindo apenas como instrumento de aplicação da norma, mas também de conformação e adequação do direito material ao caso concreto.

A análise, ainda que empírica, dos processos que tramitam em todos os tribunais do país revela o crescente número de causas que repetem situações pessoais idênticas, acarretando a tramitação simultânea de demandas que tem em comum o objeto e a causa de pedir. Contudo, ainda nos deparamos com colegiados de um mesmo tribunal, ou mesmo tribunais estaduais ou regionais distintos, proferindo decisões diferentes para casos absolutamente iguais, muitas vezes sem observar o que fora decidido pelos tribunais superiores em situações idênticas. Múltiplas decisões para casos iguais revelam uma ordem jurídica incoerente e injusta. É necessário implementar novos procedimentos para resolução de direitos novos e de situações jurídicas criadas pela evolução tecnológica, social e cultural das sociedades contemporâneas.

Precisamos perceber que já existe um sistema de valorização dos precedentes judiciais emanados dos tribunais superiores, aos quais se confere, cada vez com maior ênfase, força expansiva e persuasiva para as decisões a serem proferidas em processos análogos, nos quais se discute a mesma questão de direito. Exemplificativamente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tem-se a súmula vinculante (Constituição da República Federativa do Brasil

de 1988, art. 103-A) e a repercussão geral no recurso extraordinário (CRFB/1988, art. 102, § 3º). Perante o Superior Tribunal de Justiça, foi implementada, através da Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, a técnica do julgamento dos recursos especiais repetitivos, com o sobrestamento dos processos nos quais se discute a mesma matéria, para, após julgamento do chamado recurso paradigma, a todos os demais sobrestados ser aplicada a mesma tese jurídica firmada no *leading case*.

Agora, a mesma perspectiva foi estendida para a Justiça do Trabalho, isso em face da aprovação da Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, que trata do procedimento a ser adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho no processamento e julgamento dos recursos de revista, com o objetivo de garantir a unificação da jurisprudência trabalhista nacional.

Por outro lado, o projeto do novo Código de Processo Civil, na versão recentemente aprovada na Câmara dos Deputados, substituindo o projeto iniciado no Senado Federal, prevê a sistematização da força obrigatória dos precedentes emanados dos tribunais superiores, bem como os mecanismos para assegurar a estabilidade, superação e evolução da jurisprudência.

Com efeito, a ordem jurídica deve ser coerente, pois, como é óbvio, não é formada apenas pelas leis, mas também pelas decisões judiciais. Essas devem ser previsíveis, notadamente em razão da necessidade de o homem ter segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. É imprescindível, pois, que as decisões judiciais sejam harmônicas, a fim de garantir a construção de uma pauta de conduta estável. A previsibilidade das decisões constitui valor moral imprescindível para o homem poder se desenvolver. O mínimo que o cidadão pode esperar, num Estado Democrático de Direito, é o respeito à confiança gerada pelos atos e decisões do Poder Público.

O objetivo deste estudo é demonstrar a inequívoca força expansiva *ultra partes* que o sistema normativo brasileiro atualmente atribui aos precedentes dos tribunais superiores, bem como as perspectivas de consolidação de um sistema normativo que garanta a observância obrigatória dos precedentes emanados daquelas cortes. Pretende-se, também, comprovar que a nova forma de pensar o direito constitucional processual como o fim de efetivar seus preceitos e princípios implica no dever de efetivação dos precedentes.

Para tanto, utilizou-se a tipologia da pesquisa bibliográfica, estruturada em dois capítulos. O primeiro trata de toda a evolução histórica, teórica e filosófica que culminou na concepção jurídica do pós-positivismo. Serão analisadas as profundas alterações corridas na metodologia da ciência jurídica e no modo de pensar e realizar o direito, a justiça e a efetividade das decisões.

O segundo capítulo pretende demonstrar que é possível aplicar um sistema que privilegia a força obrigatória dos precedentes, através do qual seja garantida a coerência do direito, a previsibilidade, a igualdade substancial, bem como o acesso igualitário à justiça.

1. CONSTRUÇÃO TEÓRICA DO PARADIGMA DO PÓS-POSITIVISMO

O positivismo jurídico lança mão de um ideário completamente oposto ao defendido pelo jusnaturalismo. Afirma que, com fulcro nos ditames do positivismo filosófico, o primado da ciência superaria todos os ideais do jusnaturalismo, deveras abstratos, metafísicos, considerados incompatíveis com o que se convencionou chamar, à época, de “ciência do Direito”. Mais do que isso, prega que apenas o conhecimento científico é válido; tenta, pois, estender às ciências sociais o metodismo característico das ciências exatas/naturais.

Bobbio (1995, p. 17), ao explicar os critérios distintivos entre direito natural e direito positivo trazidos por Aristóteles, afirma:

O direito natural prescreve ações cujo valor não depende do juízo que sobre elas tenha o sujeito, mas existe independentemente do fato de parecerem boas a alguns ou más a outros. Prescreve, pois, ações cuja bondade é objetiva (ações que são boas em si mesmas, diriam os escolásticos medievais). O direito positivo, ao contrário, é aquele que estabelece ações que, antes de serem reguladas, podem ser cumpridas indiferentemente de um modo ou de outro, mas, uma vez reguladas pela lei, importa (isto é: é correto e necessário) que sejam desempenhadas do modo prescrito pela lei. Aristóteles dá este exemplo: antes da existência de uma lei ritual é indiferente sacrificar a uma divindade uma ovelha ou duas cabras; mas uma vez existente uma lei que ordena sacrificar uma ovelha, isto se torna obrigatório; é correto sacrificar uma ovelha e não duas cabras não porque esta ação seja boa por sua natureza, mas porque é conforme a uma lei que dispõe desta maneira.

Positivo é o direito posto pelo homem, resultante de convenções deste, e é tudo aquilo que está previsto num diploma legal, independentemente do seu conteúdo. Para essa corrente do pensamento jurídico, a lei é considerada objetiva e o intérprete/aplicador é neutro. Direito e norma confundem-se numa só coisa. O Direito é, pois, o que está escrito, através das normas – imperativas e coativas –, emanadas pelo Estado, representado pelo legislador, que é o único legitimado a criar o direito.

Estamos tratando do processo lógico-dedutivo de submissão da relação de fato, entendida como premissa menor, à lei, entendida como premissa maior, num processo silogístico, simples e óbvio para obtenção de resultados, em conclusão dedutiva apenas declarada pelo intérprete, que, conforme já foi mencionado, não tem permissão para qualquer atividade criativa no ato de aplicação da lei ao caso concreto. O aplicador – Estado-juiz – não é apto a criar o Direito. Contrariamente ao que defende o pensamento jurídico atual, àquela

época o magistrado não passava de mero juiz boca-da-lei; nenhuma atividade criativa era permitida aos aplicadores do Direito.

É flagrante, pois, a separação entre Direito e moral. O Direito compunha-se apenas por juízos de fato, não mais nos juízos de valor; os primeiros representam o mero relevo da realidade, juízos de constatação, posto que são objetivos, enquanto os segundos procuram atribuir valores aos fatos, são subjetivos e impõem ao homem uma tomada de posição ante a realidade.

Dentre as diversas correntes existentes no positivismo, temos em Hans Kelsen o apogeu da doutrina em termos de normativismo e cientificismo. Ele propôs um estudo analítico – calcado na objetividade e exatidão da ciência – da epistemologia jurídica e teve como intuito erguer uma ciência perfeita para estudo do Direito, compreendido seu objeto apenas em suas normas, desprendido de tudo que não fosse parte deste mesmo objeto.

Contudo, Hans Kelsen foi acusado de servir, mesmo indiretamente, ao regime nazista. Isso por que, em defesa de sua norma fundamental neutra, objetiva, foi obrigado a reconhecer – durante seu exílio nos Estados Unidos da América – que o direito nazista, embora injusto e imoral no seu entendimento, era, sim, tido como direito legítimo e válido².

Nessa perspectiva, os regimes de exceção – fascismo na Itália nazismo na Alemanha – estavam embasados e verdadeiramente protegidos pelo ordenamento jurídico. Como adverte Barroso (2001, p. 18),

O fetiche da lei e o legalismo acrítico, subprodutos do positivismo jurídico, serviram de disfarce para autoritarismos de matizes variados. A ideia de que o debate acerca da justiça se encerrava quando da positivação da norma tinha um caráter legitimador da ordem estabelecida. Qualquer ordem

A decadência do positivismo vem, além de outros fatores, exatamente desse processo subsuntivo, o qual pretendia indicar como sendo correta apenas uma única solução. Diante de tamanhas atrocidades, o ordenamento jurídico não poderia mais ser visto como mero rótulo para truculências e barbáries. O povo não poderia estar à mercê de novas ditaduras, de novos ordenamentos jurídicos distanciados dos comandos éticos. Ademais, o direito é um fenômeno complexo, formado não apenas por normas, mas por fatos e valores. E todo este arcabouço axiológico deve sim ser considerado no estudo jurídico. Nesse enredo, lúdica é a posição de Schier (2005, p. 4), ao discorrer sobre o declínio do positivismo jurídico e a transição para o pós-positivismo:

Após a escuridão de um longo período, a luz se acende! Veio mostrar a clareza, apontar os caminhos, evitar os choques, permitir o início de um novo momento em que podemos olhar

² Conclusão que se extrai do prólogo, escrito por Tércio Sampaio Ferraz Jr., à obra “Para entender Kelsen”, de Fábio Ulhoa Coelho.

o que outrora estava escondido nas sombras de um quarto fechado. Antes, porém, nos primeiros momentos da luz, em questão de segundos ou por vezes minutos, a claridade agride a retina, ofusca o olhar, confunde os objetos... causa confusão!!! Após o assentamento da poeira de um longo período de tempo das secas, a chuva cai! Veio limpar o ambiente, evitar as quedas, permitir o início de um novo momento em que também podemos olhar o que outrora estava escondido sob a sujeira do piso já envelhecido. Antes, porém, nos primeiros momentos, faz-se a lama, aumenta-se a sujeira, forma-se o lodo, para somente após a água levá-lo definitivamente para o fundo da terra. Viveu-se no Direito, por longos e longos anos, sob o quarto escuro e empoeirado do positivismo jurídico. Sob a ditadura dos esquemas lógico-subsuntivos de interpretação, da separação quase absoluta entre direito e moral, da ideia do juiz neutro e passivo, da redução do direito a enunciados linguísticos, da repulsa aos fatos e à vida em relação a tudo que se dissesse jurídico, da separação metodológica e cognitiva entre sujeito e objeto de interpretação, da prevalência sempre inafastável das opções do legislador em detrimento das opções da constituição e da criatividade hermenêutica do juiz, da negação de normatividade aos princípios e, assim, em grande parte, à própria Constituição.

Com a superação histórica do direito natural e o fracasso político do positivismo, são abertas as portas para um momento de mudança, de quebra paradigmática. O momento atual é de reflexões, ainda não esgotadas, sobre uma nova maneira de pensar o Direito, com a axiologia necessária e o reconhecimento da sociabilidade do Direito e da atividade criativa do juiz. Tal estrutura ensaia o arranjo de uma nova hermenêutica jurídica, constitucionalizada. É o que pode se chamar de pós-positivismo.

Pois bem. Após o final da Segunda Guerra Mundial, a partir da segunda metade do século XX, a ruína do positivismo jurídico retira-o de cena e comprova o seu descabimento na nova conjuntura mundial. Na Europa, ocorreu o fenômeno destinado à passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, numa chamada filtragem constitucional ou constitucionalização do Direito. A Carta Maior passou da inexpressividade ao apogeu (BAROSSO, 2005).

No Brasil, tal experiência ocorre tardiamente e, vale ressaltar, é cultura que ainda não foi totalmente instalada e consolidada. Esse evento ocorre durante a redemocratização do país, culminada na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Propõe-se a travessia do país de um regime de exceção, tirânico e autoritário, para um Estado Democrático de Direito.

A ruína do positivismo jurídico e de seu postulado maior de separação da ética do Direito, incabível aos novos anseios da humanidade, descortinou um novo momento para o estudo do Direito e sua hermenêutica. Embora a união desmedida da ciência ao Direito tenha trazido catástrofes jamais esquecidas pela sociedade, o discurso científico e a epistemologia jurídica advinda da época do positivismo invadira o Direito (BARROSO, 2001, p. 19). O reconhecimento dos erros dessa corrente não desejava apenas o retorno simples à metafísica

jusnaturalista e de todos os seus conceitos vagos. Mais do que isso, houve o confronto das duas correntes filosóficas: jusnaturalismo e positivismo.

Em verdade, houve a reaproximação entre direito e ética, assim denominada de virada kantiana (*kantische Wende*). Houve o retorno à filosofia de Kant, na fundamentação moral dos direitos humanos e na busca da justiça apoiada no imperativo categórico (BARROSO, 2001. pp. 19-20). É a retomada dos valores transcendentais do jusnaturalismo ao ordenamento jurídico. Nesse contexto, Barroso (2005) assevera que o pós-positivismo

(...) busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico não de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana.

A Constituição é uma norma jurídica. Diante disso, as normas constitucionais são aplicadas direta e imediatamente no limite de sua densidade jurídica. Trata-se, pois, de valiosa mudança paradigmática. Anteriormente, no entanto, a Constituição era mero documento político, convidativo, sugestivo às maneiras de atuação do agente público. Os poderes públicos eram discricionários na materialização das propostas da Carta, as quais eram condicionadas, ainda, à regulamentação do legislador ordinário.

Com o estabelecimento do pós-guerra, a conjuntura político-filosófica trouxe à baila a elevação da Constituição como documento mais importante de um Estado organizado e defensor dos mais aquilardados direitos individuais. A Carta Maior passa a ter força vinculante, de cumprimento obrigatório e se torna bússola normativa para os demais atos legislativos. A imperatividade passa a ser característica de todo o ordenamento jurídico, especialmente da Constituição. O descumprimento de tais normas ativa os mecanismos de coação, cumprimento forçado e responsabilização (BAROSSO, 2005).

No Brasil, até pouco tempo, o privilégio era da lei ordinária, da portaria, do ato normativo e de tudo que fosse infraconstitucional. Era a cultura do culto à lei editada pelo parlamento como fonte primária do direito. A Constituição era minimizada; e, porque não, menosprezada. Contudo, nos últimos anos, ainda que tardiamente, ocorreu o fenômeno de constitucionalização do direito. A leitura de todo o ordenamento infraconstitucional passou a ser feita através da Carta Magna, a qual passa a ser uma lente, um filtro interpretativo dos institutos jurídicos. E, ao mesmo tempo em que se afirma isso, percebemos que a supremacia

constitucional não é apenas no sentido formal, mas também e, principalmente, no sentido material – axiológico. Sobre o tema, Barroso (2009, p. 152) alude que

(...) os princípios jurídicos, especialmente os de natureza constitucional, viveram um vertiginoso processo de ascensão, que os levou de fonte subsidiária do Direito, nas hipóteses de lacuna legal, ao centro do sistema jurídico. (...) Princípios constitucionais incidem sobre o mundo jurídico e sobre a realidade fática de diferentes maneiras. Por vezes, o princípio será fundamento direto de uma decisão. De outras vezes, sua incidência será indireta, condicionando a interpretação de uma determinada regra ou paralisando sua eficácia.

Pois bem. As normas constitucionais, além de ser parâmetro para aplicação de todas as outras normas do ordenamento, adquiriram, por si só, aplicação imediata nos casos concretos, sem necessitar mais da atividade positiva do legislador, por sua força normativa hoje reconhecida. Além disso,

A Constituição é hierarquicamente superior às demais normas jurídicas. Essa *supremacia constitucional* significa que nenhuma lei ou ato normativo pode ser considerado válido se for incompatível com a Constituição. O controle de constitucionalidade das leis serve para relativizar o mito positivista da *supremacia do legislador*. (CAMBI, 2011, p. 204).

Aliado a isso, é flagrante a expansão da jurisdição constitucional. No Brasil, desde a primeira Constituição Republicana (1891), havia previsão do controle de constitucionalidade incidental por todos os órgãos judiciais. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o controle de constitucionalidade foi dotado de relevância. Foi mantido o controle incidental; todavia, expandiu-se de modo notável o controle por via das ações diretas, em processos objetivos, com ampliação dos legitimados ativos e criação da ação declaratória de inconstitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Após a promulgação da CRFB/88, e com o advento de Emendas Constitucionais (especialmente as de nº 3, de 1993; e nº 45, de 2004) e algumas regras infraconstitucionais (com destaque para a Lei nº 9.868/1999), houve o incrível desenvolvimento do controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, mais pelas peculiaridades do Brasil em relação aos demais países, visto que se permite o rápido encaminhamento à instância judicial superior das grandes questões controvertidas.

Com o reconhecimento da condição de norma jurídica à Constituição, como conseqüente lógico temos que a interpretação constitucional é uma modalidade de interpretação jurídica. Logo, os usuais elementos da hermenêutica jurídica – gramatical, sistemático, teleológico, histórico – também se aplicariam a esse tipo de interpretação. Tais elementos interpretativos, embora não derrotados, são insuficientes para a novel dogmática interpretativa das constituições.

Neste momento da história, a doutrina e a jurisprudência debruçam-se na criação de novas categorias interpretativas aptas a acompanhar a evolução sucedida pelo Direito

Constitucional. Mais que isso, o presente limiar de século traz a concepção de que o Direito é um sistema de valores abertos, reconhecendo sua multidisciplinaridade. Nesse contexto, os conceitos hermenêuticos da interpretação jurídica de outrora são incapazes de abarcar as situações complexas trazidas pela atual interpretação constitucional.

Pois bem. Existem novas categorias interpretativas dignas de nota. Estamos nos referindo ao emprego da técnica de cláusulas gerais; da normatividade de princípios; do reconhecimento das colisões de normas constitucionais – sejam as normas de princípios como as normas de direitos fundamentais (regras) –; da necessidade da ponderação como técnica de decisão; e da reabilitação da argumentação jurídica como fundamento de legitimidade das decisões criativas do Poder Judiciário. Ainda que em apertada síntese, pretendemos estabelecer a conceituação das categorias retrocitadas.

As cláusulas gerais significam um gênero, do qual fazem partes os princípios e os conceitos jurídicos indeterminados. Os primeiros são entendidos como os que carregam valor, conteúdo axiológico. Já os segundos, são signos técnicos ou semânticos, os quais terão sentido concreto fixado durante o exame do problema específico resolvido pelo aplicador/intérprete do Direito. Os princípios e os conceitos jurídicos indeterminados são expressões de teor flexível, com elasticidade de conceitos peculiar, permitindo ao intérprete agregar valor diante da iniciação conceitual trazida pela norma. Aqui é a verdadeira transformação do juiz boca-da-lei em juiz-criativo, coautor da produção normativa, num processo de integração da norma jurídica para resolução do caso concreto. Como ensina Didier Jr. (2008, p. 68):

Os textos normativos não determinam completamente as decisões dos tribunais e somente aos tribunais cabe interpretar, testar e confirmar ou não a sua consistência. Os problemas jurídicos não podem ser resolvidos apenas com uma operação dedutiva (geral-particular). Há uma tarefa na produção jurídica que pertence exclusivamente aos tribunais: a eles cabe interpretar, construir e, ainda, distinguir os casos, para que possam formular as suas decisões, confrontando-as com o Direito vigente. Exercem os tribunais papel singular e único na produção normativa. Ao decidir, o tribunal cria. Toda decisão pressupõe ao menos duas alternativas que podem ser escolhidas. Mas a decisão não é uma delas, mas algo distinto delas (é algo novo). Ao decidir, repita-se, o tribunal gera algo novo – se não fosse assim, não haveria decisão, mas apenas o reconhecimento de uma anterior decisão, já pronta.

A normatividade de princípios corresponde a uma longa discussão sobre a distinção qualitativa em relação às regras, num dos debates mais simbólicos do pós-positivismo. Ao contrário das regras, que possuem descrições de condutas específicas e imediatamente aplicáveis, os princípios são normas consagradoras de valores, ideias ou, até mesmo, fins públicos a serem cumpridos de diversas formas (BARROSO, 2005). Os princípios são mais maleáveis, dúcteis em sua aplicação, adequando-se às diversas situações. As regras são

taxativas e inflexíveis, cabendo apenas em situações específicas e predeterminadas em seu próprio corpo normativo.

Outrossim, é imperioso o reconhecimento das colisões de normas constitucionais *lato sensu*. Dentro da concepção de normas constitucionais, existem as colisões de normas de princípios e as de normas de direitos fundamentais. Esse reconhecimento, de modo espontâneo, ocorreu com o movimento de reconstitucionalização, uma vez que as novas constituições pós-modernas trouxeram amplo arcabouço de normas, são dialéticas e, em face da ampla normatividade de direitos, naturalmente eles poderão entrar em conflito, num movimento contrário de forças que poderiam anular-se entre si.

Nesse enredo, havendo a colisão de normas constitucionais, os critérios cronológico, hierárquico e específico são inaplicáveis, uma vez que são conflitos existentes entre dispositivos do mesmo diploma constitucional. O modelo da subsunção também não se coaduna nos casos de normas constitucionais. Por consequência, Barroso (2005) afirma que esse é o momento de transição do paradigma do silogismo subsuntivo para o modelo da técnica da ponderação de interesses/valores/normas constitucionais. Seria o denominado fundamento metodológico: da subsunção à ponderação.

Ainda, há a técnica da argumentação jurídica, que foi criada no intuito de dar legitimidade ao discurso judicial de atividade criativa no caso concreto, numa tentativa de extinguir do discurso jurídico qualquer obscuridade advinda de decisionismos e subjetivismos. Esta técnica é imprescindível para a correta aplicação da ponderação de interesses. Sem ela resta impossibilitada a comprovação da racionalidade e da legitimidade da atividade do intérprete/aplicador do Direito no caso concreto.

A partir da compreensão do pensamento jurídico do pós-positivismo, é condição elementar para o funcionamento do ordenamento jurídico pátrio que os precedentes judiciais sejam observados, a fim de que decisões diferentes advindas da interpretação da mesma norma não sejam prolatadas. No Estado Democrático de Direito, o respeito às decisões é questão norteadora conferida pela garantia de estabilidade e da confiança que o cidadão deve ter no Poder Judiciário. Nesse sentido:

Ao reservar para si o papel de dizer e aplicar o Direito, o Estado não pode fazê-lo de maneira contraditória, de modo que os veículos pelos quais ele se manifesta devem se mostrar coerentes e harmônicos. Desse modo, a despeito de suas ramificações, o Poder Judiciário pressupõe funcionamento e estrutura concebidos a partir de uma lógica que lhe garanta coesão, já que sua unidade é corolário da unidade do poder estatal. Nesse sentido, juízos e tribunais não representam uma parcela isolada e incomunicável de jurisdição, órgãos de fazer justiça que se movem ao sabor das paixões individuais dos magistrados. Eles são, antes, partes de um organismo único e, por isso, precisam se orientar como tais. Encarar a unidade do Poder Judiciário é decorrência de uma percepção de poder que toma em consideração o respeito à sua estrutura hierárquica. Um sistema que celebra o duplo

grau de jurisdição e prevê uma ampla gama de recursos não pode funcionar adequadamente sem um senso de respeito à hierarquia, sem considerar a lógica por detrás da sobreposição de instâncias recursais. (SILVA, 2011)

No próximo capítulo, pretendemos comprovar que a universalização dos precedentes emanados pelos tribunais superiores, seja em decorrência da força expansiva e persuasiva que lhes é atribuída, seja em razão deles terem efeito vinculante quando julgados de acordo com sistemática pré-determinada (repercussão geral no recurso extraordinário e recurso especial repetitivo, por exemplo), certamente trará uma pacificação social, notadamente em razão da delimitação de normas de conduta claras e seguras. Com efeito, quando casos iguais forem decididos da mesma forma, tanto a dignidade da pessoa humana, quanto a justiça na sua aceção objetiva e, ainda, a segurança jurídica, restarão protegidas em razão da igualdade no momento dos julgamentos.

2. A FORÇA PERSUASIVA E EXPANSIVA DOS PRECEDENTES

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. É imprescindível, pois, que as decisões judiciais sejam harmônicas, a fim de garantir a construção de uma pauta de conduta estável. Marinoni (2010, p. 588) sintetiza com excelência a preocupação de sedimentar na cultura jurídica brasileira a compreensão, estudo e respeito aos precedentes quando menciona:

Embora deva ser no mínimo indesejável, para um Estado Democrático, dar decisões desiguais a casos iguais, ainda não se vê reação concreta a esta situação da parte dos advogados brasileiros. A advertência de que a lei é igual para todos, que sempre se viu escrita sobre a cabeça dos juízes nas salas do *civil Law*, além de não mais bastar, constitui piada de mau gosto àquele que, perante uma das Turmas do Tribunal e sob tal inscrição, recebe decisão distinta a proferida – em caso idêntico – pela Turma cuja sala se localiza metros mais adiante, no mesmo longo e indiferente corredor do prédio que, antes de tudo, deveria abrigar a igualdade de tratamento perante a lei.

Não podemos conviver mais com o que se denominou de *justiça lotérica*, que

(...) desatenção e falta de comprometimento dos julgadores com as determinações constitucionais e, ainda, com a integridade e a coerência do Direito. O que ocorre é que, a partir da desculpa dos termos vagos, ambíguos ou de textura aberta, tomam-se decisões de conveniência ou com base em argumentos de política, de moral ou de economia. Acabamos por confundir a era dos princípios e a abertura semântica, que sempre existe, com autorização para uma livre atribuição de sentido, como se existisse um grau zero de sentido.³

Quando um magistrado, num certo caso, decide de determinada maneira, outras pessoas acreditam que, ao ajuizarem uma demanda igual, terão decisões similares. Se o tema já foi decidido por um tribunal superior, essa expectativa se convola em certeza de que lhe

³ Extraído da entrevista concedida por Lênio Luiz Streck, em 15 de março de 2009, para Aline Pinheiro. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-15/entrevista-lenio-streck-procurador-justica-rio-grande-sul>>. Acesso em 27 jul. 2014.

será conferido o mesmo tratamento jurídico. Logo, as decisões judiciais não podem ser baseadas na mera vontade do julgador, variável a cada caso, aplicando-se decisões distintas para casos iguais. É sabido que a atividade judicial é criativa, mas isso não pode fazer com que os julgados se tornem arbitrários. Sobre o tema, Tucci (2004, p. 25) aduz:

Ora, o elemento crucial que efetivamente justifica a recepção analógica de decisão anterior para a solução de hipótese posterior é o “princípio da universalidade”, entendido como uma exigência natural de que casos substancialmente iguais sejam tratados de modo semelhante. É ele, com efeito, o componente axiológico que sempre revestiu a ideia de justiça “como qualidade formal”.

O desrespeito às decisões judiciais pelos próprios tribunais, bem como pelos juízes de primeira instância, pode causar um caos social em razão do enfraquecimento do próprio sistema, haja vista a falta de credibilidade que nos traz um sistema jurídico que não respeita os seus próprios julgados. Nesse sentido,

(...) é nosso dever reconhecer que os precedentes são ferramentas extremamente valiosas para a concretização dos direitos fundamentais da igualdade, segurança jurídica e razoável duração do processo. Fala-se em igualdade, porque hoje não se pode mais imaginar apenas sentido de igualdade no processo e ao processo. Também se faz necessária a igualdade diante das decisões judiciais. Ou seja, não basta à igualdade perante a lei, também se faz necessária à igualdade perante a interpretação da Lei. (GARCIA, 2011, p. 17)

Respeitar o precedente é um imperativo do direito contemporâneo. A concretização da segurança jurídica se dá pelo conhecimento prévio, pelos jurisdicionados, das consequências dos seus atos, para que possam, com tranquilidade, planejar suas ações. Conhecendo-se antecipadamente as regras, pode-se, então, antecipar objetivamente direitos e deveres, diante da certeza e previsibilidade do direito. Ademais, a inibição do jurisdicionado à prática de determinadas condutas se dá pela existência de igualdade perante as decisões.

A imposição de respeito aos precedentes exige quebra de antigos dogmas. É preciso deixar claro, por exemplo, que o juiz na atualidade não é mais servo do Legislativo; hoje, sob o influxo no neoconstitucionalismo, o seu papel é tão criativo quanto o do seu colega do *common law*, sobretudo pelo fato de controlar a constitucionalidade da lei e ter em suas mãos a possibilidade de utilizar as técnicas da interpretação conforme e da declaração parcial de nulidade sem redução de texto e, ainda, suprir omissões do legislador diante dos direitos fundamentais. (GARCIA, 2011, p. 13)

As ideias do pós-positivismo têm repercutido no processo, fazendo com que os precedentes dos tribunais superiores ganhem a cada dia mais força, a fim de que as decisões já prolatadas sejam respeitadas pelos juízes *a quo* e pelos tribunais inferiores.

2.1 O cenário atual

A análise da evolução legislativa tendente a regulamentar o processo revela que os precedentes dos tribunais superiores são dotados de força vinculante. Ademais, eles servem de fundamento para impedir o seguimento de recursos, bem como para justificar o provimento

ou não de inconformismos, corroborando com a ideia de que são dotados de força persuasiva e expansiva. É flagrante a tendência de uniformização da jurisprudência, verticalização das decisões judiciais e valorização dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

No âmbito da jurisdição geral, em 1995, o relator foi autorizado a, monocraticamente, negar provimento a recurso – qualquer recurso – que estivesse em confronto com súmula do respectivo tribunal ou de tribunal superior (Lei nº 9.139/1995, que alterou a redação do art. 557 do Código de Processo Civil). Atualmente, o art. 557 do CPC (na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998) permite que o relator negue provimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o relator pode dar provimento ao recurso se a decisão impugnada estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ (CPC, art. 557, § 1º-A, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998).

Na verdade, para efeito de julgamento monocrático do relator, inclui-se na noção de precedente obrigatório ou vinculante a súmula e a jurisprudência dominante. Isso porque a ideia que anima o julgamento monocrático do relator, na hipótese, é o respeito à autoridade das decisões das cortes superiores. (MARINONI e ARENHART, 2009, p. 512)

Ainda em 1998, o relator do agravo de instrumento contra negativa de seguimento de recurso extraordinário ou de recurso especial foi autorizado a, invocando jurisprudência ou súmula do STF ou STJ, prover o agravo – reconhecendo a admissibilidade do apelo extremo – e, no mesmo ato, dar provimento ao próprio recurso extraordinário ou ao próprio recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, na redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.756/1998).

Nos incidentes de inconstitucionalidade, foi assegurada a vinculação dos órgãos fracionários dos tribunais aos seus próprios precedentes e, quando existentes, aos do STF (CPC, art. 481, parágrafo único, na redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.756/1998). Além disso, o relator foi autorizado a decidir monocraticamente o conflito de competência quando existir “jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada” (CPC, art. 120, parágrafo único, na redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.756/1998).

A partir de 2001, o reexame necessário foi dispensado para as sentenças que estejam alicerçadas em jurisprudência do plenário ou em súmula do STF ou do tribunal superior competente (CPC, art. 475, § 3º, na redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.352/2001). Além disso, e na mesma época, passou-se a atribuir às decisões do STF sobre inconstitucionalidade de normas o poder de inibir a execução das sentenças contrárias ao precedente firmado na Suprema Corte (CPC, art. 741, parágrafo único, na redação que lhe foi atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja redação atual foi alterada pela Lei nº

11.232/2005). Essa autoridade conferida aos precedentes do STF foi confirmada na reforma processual ocorrida em 2005, que instituiu o processo sincrético (CPC, art. 475-L, § 1º, e art. 741, parágrafo único, nas redações que lhes foram atribuídas pela Lei nº 11.232/2005).

Nesse ponto, é oportuno esclarecer que existe intenso debate doutrinário acerca da possível eficácia rescisória conferida pelos art. 475-L, § 1º, e art. 741, parágrafo único, ambos do CPC. Sobre o tema, correta é a posição de Silva (no prelo, pp. 11-12), para quem

(...) sendo a coisa julgada um efeito decorrente da declaratividade da sentença, tem-se que o art. 741, P.U. do CPC e seu posterior desdobramento, não atinge a coisa julgada, pois como vimos, o efeito que é tolhido pelo dispositivo acima mencionado é o executivo, pois se trata de uma questão de exigibilidade. Frise-se: não se está reabrindo a discussão acerca de questão anteriormente solvida, de forma definitiva, pela decisão judicial transitada em julgada. Apenas se está retirando uma eficácia que, repise-se, não está protegida pelo manto da coisa julgada, pois é naturalmente mutável (...)

Ainda nessa esteira da força expansiva e persuasiva (e obrigatória) dos precedentes, não podemos olvidar que, a partir de 2006, quando a sentença está fundamentada em súmula do STF ou STJ, a apelação não deve ser recebida (CPC, art. 518, § 1º, na redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.276/2006).

A norma do § 1º do art. 518 complementa as hipóteses de julgamento liminar de improcedência e de sentença de procedência – proferida após a participação do réu – nos termos de precedente de tribunal superior. Note-se que, embora o texto da norma fale em súmula, hoje, como é óbvio, o precedente de Tribunal Superior é suficiente para impedir o recebimento de recurso que a ele diretamente se opõe. (MARINONI e ARENHART, 2009, p. 519)

No mesmo ano – 2006 – foi permitido ao juiz proferir sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e já houver sido prolatada decisão de total improcedência em outros casos similares (CPC, art. 285-A, na redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.277/2006). A compreensão hermenêutica do dispositivo determina que a sentença de improcedência a ser reproduzida deva conter sentido idêntico ao entendimento predominante no Tribunal de Justiça ao qual estiver vinculado o juiz prolator, numa flagrante valorização dos precedentes. Embora a literalidade do dispositivo possa sugerir que o norte a ser seguido no julgamento de improcedência liminar é o entendimento invariante do próprio juízo sentenciante, não há como dissociar-se da nova técnica de julgamento o paradigma costumeiramente utilizado pelo ordenamento processual para outros pronunciamentos liminares ou monocráticos, qual seja, a existência de súmula ou jurisprudência dominante, notadamente de tribunais superiores.

As Leis nºs 11.276 e 11.277 foram promulgadas no mesmo dia – 7 de fevereiro de 2006 –, o que leva à conclusão de que não poderia a mesma iniciativa de alterações legislativas prestigiar sentenças consentâneas com a jurisprudência dos tribunais superiores e, por outro lado, para as decisões singulares, desprezar a jurisprudência consolidada. “A bem da

verdade, permitir que se profiram decisões contrárias a entendimentos consolidados, ao invés de racionalizar o processo, seguramente acaba por fomentar o inconformismo da parte vencida e contribui com o patológico estado de litigiosidade verificado atualmente” (REsp nº 1.109.398/MS, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011).

Também em 2006, foi disciplinada a repercussão geral para efeito de conhecimento do recurso extraordinário (CPC, arts. 543-A e 543-B, nas redações que lhes foram atribuídas pela Lei nº 11.418/2006), dando sentido prático à força dos precedentes do STF. Em 2008, foi estendido para os recursos especiais um sistema de julgamento semelhante ao da repercussão geral (CPC, art. 543-C, na redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.672/2008). Com as alterações legislativas, não foi apenas instituída força expansiva aos precedentes do STF e STJ, mas, também, foram criadas fórmulas procedimentais para tornar concreta e objetiva a aplicação dos precedentes do STF e STJ aos casos pendentes de julgamentos. Através do julgamento dos recursos paradigmas, reduz-se o trabalho meramente formal dos tribunais superiores, permitindo que os Ministros se reúnam para discutir e uniformizar a jurisprudência, a fim de que, a partir de então, os casos semelhantes sejam decididos da mesma forma.

Como se percebe, as ideias do pós-positivismo têm repercutido no processo, fazendo com que os precedentes dos tribunais superiores ganhem a cada dia mais força, a fim de que as decisões já prolatadas sejam respeitadas tanto pelos juízes *a quo*, como também pelos tribunais.

(...) o instituto da repercussão geral, ao frisar a importância das questões constitucionais com relevância e transcendência, e, por consequência, demonstrar a importância do Supremo Tribunal Federal para garantir a unidade do direito, deu nova ênfase a imprescindibilidade de se ter as decisões da suprema corte como precedentes constitucionais dotados de eficácia vinculante. (MARINONI e ARENHART, 2009, p. 475)

Além disso, é importante registrar que, quando ainda estávamos preparando este artigo, ou seja, em 21 de julho de 2014, foi aprovada a Lei nº 13.015/2014. Referida norma determina a unificação da jurisprudência dos tribunais regionais trabalhistas. Ademais, sistemática semelhante a do recurso especial repetitivo foi estendida pela o processamento e julgamento dos recursos de revista. Nessa senda, se o Tribunal Superior do Trabalho, ao receber um recurso de revista, considerar que a matéria é repetitiva, todos os recursos que estiverem nos Tribunais Regionais do Trabalho sobre o mesmo tema ficarão sobrestados aguardando a decisão do caso paradigma. Decidido, pelo TST, o *leading case*, todos os demais recursos de revistas que ficaram sobrestados deverão ser julgados, pelos TRTs, no

mesmo sentido, sendo, pois, assegurada a força expansiva, persuasiva e obrigatória à jurisprudência do TST.

A técnica deverá, contudo, ser compatibilizada com as peculiaridades dos feitos julgados perante a Justiça do Trabalho, notadamente em face da multiplicidade de pedidos formulados. Deverá, pois, ser eleito como recurso repetitivo aquele que contenha apenas uma matéria ou aqueles em que os demais pedidos estejam intimamente ligados ao principal, para que não se dê solução para um dos pedidos e não para os outros. A Lei nº 13.015/2014 estabelece prazo de *vacatio legis* de sessenta dias após sua publicação, sendo certo que, até lá, não tem vigência, nem eficácia. Contudo, será, com certeza, um avanço na uniformização da jurisprudência trabalhista.

Não obstante tudo o que foi mencionado, temos que destacar que a tese da observância obrigatória dos precedentes dos tribunais superiores é reconhecida até mesmo pela administração pública. Nesse sentido, o disposto nos §§ 4º, 5º e 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002 (alterada pela Lei nº 12.844/2013), preveem a vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil às decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas pelo STF em recursos extraordinários com repercussão geral, ou pelo STJ em recursos especiais repetitivos, após expressa manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa é a tendência!

Pois bem. No âmbito da jurisdição constitucional, ruma-se inexoravelmente para conferir eficácia vinculante e *erga omnes* aos precedentes dos tribunais superiores. E, ressalte-se, essa força vinculativa dos precedentes do STF foi introduzida por via legislativa. Como é impossível esgotar o tema no propósito deste artigo, iremos tratar da assim denominada “fórmula do Senado Federal” (CRFB/1988, art. 52, inciso X), da súmula vinculante e da repercussão geral no recurso extraordinário, o que determinou uma inexorável aproximação entre os sistemas de controle de constitucionalidade.

Vejamos. Segundo o entendimento tradicional, o controle concentrado é realizado pelo STF, de forma abstrata, nas hipóteses em que lei ou ato normativo viole direta e frontalmente a Constituição Federal, produzindo, como regra, efeitos *ex tunc* e gerando consequências *erga omnes* e vinculantes (Lei nº 9.868/1999, art. 28, parágrafo único). O controle difuso é realizado por qualquer juiz ou tribunal (inclusive no STF) em um caso concreto. Produz, como regra, efeito *ex tunc*. Gera consequências *inter partes* e não é dotado de força vinculante.

Nesse contexto, após declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade, o STF deverá comunicar a decisão ao Senado Federal e este poderá suspender a execução, no todo

ou em parte, da norma viciada (CRFB/1988, art. 52, inciso X). Trata-se, na concepção clássica, de uma decisão discricionária do Senado Federal. Caso ele resolva pela suspensão, os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, proferida pelo STF, que eram *inter partes* passam a ser *erga omnes*.

A par disso, existem intensos debates doutrinários acerca da objetivação do controle incidental (ou difuso) de constitucionalidade. A questão foi debatida pelo STF no julgamento da Reclamação nº 4.335/AC. A questão cegou ao STF porque, após a Suprema Corte ter declarado, em controle difuso (HC nº 82.959/SP), a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/1990, o juiz da Vara de Execuções Penais de Rio Branco/AC indeferiu o pedido de progressão de regime em favor de um condenado, argumentando que a Lei de Crimes Hediondos proibia a progressão e que a decisão do STF teria eficácia *erga omnes* somente se o Senado Federal suspendesse a execução do dispositivo da Lei de Crimes Hediondos, o que ainda não teria ocorrido à época.

O réu, assistido pela Defensoria Pública da União, formulou a Reclamação. Foi alegado que o entendimento do juiz ofendeu a autoridade da decisão do STF no julgamento do HC nº 82.959/SP. Foi sustentado que, como o STF já havia definido que o dispositivo era inconstitucional, ninguém mais poderia discordar, mesmo que a decisão tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade.

Em apertada síntese, pela teoria da abstrativização (também denominada de teoria da objetivação ou teoria da dessubjetivação) do controle difuso, defendida pelos Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau (aposentado), se o Plenário do STF decidiu a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ainda que em controle difuso, essa decisão tem os mesmos efeitos do controle concentrado, ou seja, eficácia *erga omnes* e vinculante. Segundo eles, o art. 52, inciso X, da Constituição Federal sofreu uma mutação constitucional e, portanto, deve ser reinterpretado. O papel do Senado Federal seria apenas o de dar publicidade à decisão do STF.

Sintetizando os argumentos dos Ministros Sepúlveda Pertence (aposentado), Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, foi estabelecido que suprimir competências de um Poder de Estado, por via de interpretação constitucional, colocaria em risco a própria lógica do sistema de freios e contrapesos. Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tenha redesenhado a relação entre os poderes, fortalecendo o papel do Supremo Tribunal Federal, ao dotar, por exemplo, as suas decisões de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (art. 102, § 2º), isso, no entanto, não se deu em detrimento das

competências dos demais poderes. A impossibilidade de se cogitar de mutação constitucional decorre dos limites formais e materiais que a própria Lei Maior estabelece quanto ao tema, a começar pelo que se contém no art. 60, § 4º, III, da CRFB/1988, que confere à separação dos poderes dignidade de “cláusula pétrea”, que sequer pode ser alterada por meio de emenda constitucional.

O Ministro Teori Zavascki, que foi acompanhado pelos Ministros Luis Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello, asseverou que, não obstante os debates acerca da mutação constitucional, da necessidade de conferir eficácia à doutrina da separação de poderes e da impossibilidade de se reconhecer inconstitucionalidade da própria Constituição, existem decisões do STF – além daquelas que declaram a inconstitucionalidade, únicas que, por disposição constitucional expressa (art. 52, inciso X) estão sujeitas à edição, pelo Senado Federal, de resolução para lhes conferirem eficácia *erga omnes* –, proferidas em controle difuso, que gozam de força expansiva *ultra partes*. No voto que proferiu, o Ministro Teori Zavascki asseverou que

O direito brasileiro tem seguido em direção a um sistema de valorização dos precedentes judiciais emanados dos tribunais superiores, aos quais se atribui, cada vez com mais intensidade, força persuasiva e expansiva em relação aos demais processos análogos. Nesse ponto, o Brasil está acompanhando um movimento semelhante ao que também ocorre em diversos outros países que adotam o sistema da *civil law* e que vêm se aproximando, paulatinamente, do que se poderia denominar de cultura do *stare decisis*, própria do sistema da *common law*.

O Ministro Teori Zavascki ressaltou, então, que, enquanto a reclamação aguardava para ser julgada, foi editada a Súmula Vinculante nº 26, que possui eficácia vinculante e que está em confronto com o que havia decidido o juiz de Rio Branco/AC. Em face disso, conheceu da reclamação e lhe deu provimento, não porque houve afronta ao que fora decidido no HC nº 82.959/SP, mas em razão da violação do entendimento sedimentado na Súmula Vinculante nº 26.

Como se percebe, a questão não restou decidida de modo definitivo. Ademais, considerando que os Ministros Carmem Lúcia (que estava no exterior em viagem oficial), Dias Toffoli e Luiz Fux (que sucederam Ministros aposentados e que já tinham votado) não votaram, o entendimento poderá, em tese, mudar. Devemos ficar atentos!

Esclarecido isso, é oportuno destacar que, ao ser instituída a possibilidade de edição, pelo Supremo Tribunal Federal, de Súmula Vinculante (CRFB/1988, art. 103-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, regulamentado pela Lei nº 11.417/2006), houve incremento significativo no reconhecimento da força obrigatória dos precedentes. Com efeito, aprovada e publicada na imprensa oficial, a súmula terá efeito vinculante em relação aos

demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Como percebeu Ataíde Júnior (2012, p. 113), “nos últimos anos, vem ocorrendo uma gradativa objetivação do recurso extraordinário (RE), ou melhor, uma aproximação entre ações concretas e abstratas de controle de constitucionalidade”. Com efeito, a partir do momento em que é exigida repercussão geral para conhecimento do recurso extraordinário, o julgamento de mérito proferido terá, inequivocamente, eficácia *ultra partes*. Tendo em vista que é indispensável para conhecimento do recurso extraordinário que a questão debatida ultrapasse os interesses subjetivos da causa (CPC, art. 543-A, § 1º), resta evidente o caráter objetivo de que se reveste a formação do precedente.

Nessa toada, é flagrante a utilização de técnicas do controle abstrato de constitucionalidade em demandas concretas. Eis alguns exemplos: no RE nº 416.827/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi admitida a manifestação de *amicus curiae*; e no RE nº 597.285/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi realizada audiência pública, sendo certo que, em três dias, o STF ouviu 38 especialistas que debateram sobre a utilização do critério de cotas raciais para a reserva de vagas nas universidades públicas. Diversos, ainda, são os exemplos em que houve, no julgamento de recursos extraordinários, modulação de efeitos: RE nº 353.657/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio; RE nº 560.626/RS, RE nº 637.485/RJ e RE nº 630.733/DF, todos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e RE nº 600.885/RS, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia.

Em voto exarado no RE nº 556.664/RS, assim se pronunciou o Ministro Gilmar Mendes (STF. Informativo nº 481):

Esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*)

Ademais, na ADI nº 4071/DF, de relatoria do Ministro Menezes Direito, foi reconhecido que é manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário. Como se percebe, foi expressamente reconhecida a comunicabilidade entre as visas difusa e concentrada, o que reforça a tese de que os precedentes do STF possuem força obrigatória.

Como restou demonstrado, o STF estabelece formas e limites a serem observados na aplicação de suas decisões, as quais também são tomadas em casos concretos. Em razão disso,

o STF atribuiu, ainda que implicitamente, força expansiva, obrigatória e universalizante aos seus precedentes. Pretendemos, agora, traçar algumas perspectivas decorrentes da adoção do entendimento de que os precedentes possuem força obrigatória.

2.2 Perspectivas

A ausência de uma jurisprudência estável, e que seja aplicada uniformemente, contribui sobremaneira para o aumento do número de processos para serem julgados. Estes inúmeros processos decididos acentuam a diversidade de decisões sobre uma mesma questão de direito. Como adverte Beneti (2006, p. 482),

Decide-se, muitas vezes, a mesma questão de modo diferente até que se consolide uma única orientação nos tribunais superiores; a dispersão de julgados tonteia os juízes de 1º grau, partes e advogados. Essa dispersão gera uma instabilidade que compromete o equilíbrio econômico do País; e o Judiciário é mais vítima do que autor desta situação.

Pois bem. Poderíamos pensar em um “engessamento” do direito em que o precedente é aplicado reiteradamente em casos iguais, uma vez que o magistrado jamais teria margens para pensar aquela decisão de uma nova forma. No entanto, esse é um pensamento que não prevalece diante dos institutos jurídicos trazidos do *common law*, que devem ser sistematizados no ordenamento processual.

A eficácia do precedente, porém, recai sobre a *ratio decidendi*, que se encontra na fundamentação da decisão; ela é *norma jurídica geral* construída pelo órgão jurisdicional e da qual se extrai a norma individual objeto do dispositivo; exatamente por ser *geral*, pode ser aplicada em outras situações semelhantes; por isso, a eficácia do precedente é sempre *erga omnes*. (DIDIER JR., 2012, p. 43)

Com efeito, o precedente deve ser encarado como uma norma geral em que a fundamentação da decisão é de crucial importância para que conheçamos as razões de decidir do magistrado, a fim de que o precedente possa ser aplicado aos casos semelhantes. Todavia, existem casos em que a *ratio decidendi* do precedente não se coaduna com o litígio em apreço, razão pela qual é necessário que se faça a distinção entre o caso e a fundamentação da decisão, o que a doutrina intitulou de *distinguishing*.

É intuitivo que, para aplicar a *ratio decidendi* a um caso, é necessário comparar o caso de que provém a *ratio decidendi* com o caso sob julgamento, analisando-se as suas circunstâncias fáticas. Isso significa uma diferenciação ou distinção de casos, que assume a forma de técnica jurídica voltada a permitir a aplicação dos precedentes. Nesse sentido fala-se, no *common law*, em *distinguishing*. O *distinguishing* expressa a distinção entre casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente. A necessidade do *distinguishing* exige, como antecedente lógico, a identificação da *ratio decidendi* do precedente. (MARINONI, 2011, p. 327)

Notamos, dessa maneira, que a sistematização dos precedentes não enrijecerá o sistema, tendo em vista o instituto do *distinguishing*, que é o confronto que se faz entre o caso

em concreto, no qual se quer a aplicação do precedente, e o próprio precedente, a fim de que se analise se o precedente é realmente aplicável àquele caso que está sendo analisado. Nesse ínterim, é necessário um cuidado demorado do magistrado, quando deixar de aplicar um precedente, pois não pode utilizar como parâmetro uma situação fática irrelevante; é necessária uma distinção substancial. Nesse sentido:

Diferenças fáticas entre casos, portanto, nem sempre são suficientes para se concluir pela inaplicabilidade do precedente. Fatos não fundamentais ou irrelevantes não tornam casos desiguais. Para realizar o *distiguishing*, não basta o juiz apontar fatos diferentes, cabendo-lhe argumentar para demonstrar que a distinção é material, e que, portanto, há justificativa para não se aplicar o precedente. Ou seja, não é qualquer distinção que justifica o *distiguishing*. A distinção fática deve revelar uma justificativa convincente, capaz de permitir o isolamento do caso sob julgamento em face do precedente. (MARINONI, 2011, p. 328)

Nesse contexto, observamos que o magistrado deixa de aplicar o precedente não por estar equivocado, mas, sim, por não se adequar ao caso em análise. Para isso, o julgador precisa fundamentar sua decisão e mostrar o porquê daquelas razões de decidir não se coadunarem com as apreciadas naquele momento, uma vez que o *distiguishing* não pode ser utilizado de forma arbitrária pelo juiz.

Ademais, não podemos esquecer que a sociedade muda no decurso do tempo, e conseqüentemente o Direito precisa acompanhar as mudanças, a fim de não se tornar obsoleto e inaplicável em decorrência da dinamicidade social. Isso faz com que o precedente que numa época era aplicável, em outro momento se torne equivocado e deva ser revogado.

Logo, os precedentes podem ser superados, tendo em vista que a ciência jurídica foi elaborada para a sociedade e não é possível conceber a aplicação de um precedente que já não supre as necessidades sociais, bem como deixou de proteger a dignidade da pessoa humana e seus corolários, ou mesmo algum preceito constitucional.

O *common law* anteviu toda essa problemática de superação do precedente em virtude da evolução da sociedade e da inaplicabilidade de precedentes que se tornaram dissonantes com a realidade social. Criou-se, então, o instituto jurídico denominado de *overruling*, isso para que os precedentes obsoletos sejam superados.

Um precedente deixa de corresponder aos padrões de congruência social quando passa a negar proposições morais, políticas e de experiência. Essas proposições aparecem no raciocínio do *common law* exatamente quando se mostram relevantes para a elaboração, para a aplicação ou para a mudança de um precedente. As proposições morais determinam uma conduta como certa ou errada a partir do consenso moral geral da comunidade, as proposições políticas caracterizam uma situação como boa ou má em face do bem-estar geral e as proposições de experiência dizem respeito ao modo como o mundo funciona, sendo que a maior classe dessas últimas proposições descreve as tendências de condutas seguidas por subgrupos sociais. (MARINONI, 2011, p. 392)

Depreendemos, assim, que o *overruling* nada mais é do que a superação do precedente quando as razões de decidir daquela decisão já não se coadunam com a realidade atual. Ocorre que, é de crucial importância um cuidado desmedido ao ser aplicado o referido instituto, tendo em vista que, aparentemente, vai de encontro à tendência atual de seguimento dos precedentes. Bem em entendido: a aplicação do *overruling* só pode ocorrer quando houver embasada justificativa para tanto, sob pena de possuímos um sistema desarmônico e desacreditado em razão da superação de precedentes que, ainda, se coadunam com a realidade social da época. Logo, é necessária razoabilidade no momento da aplicação do instituto.

Não é pela razão de ter poder para revogar os seus próprios precedentes que a Corte pode revogá-los à distância de circunstâncias especiais, como se a todo instante pudesse rever a mesma questão jurídica. Como já dito, não há qualquer sentido em ter poder para elaborar precedente e não ter o dever de respeitá-lo. Lembre-se que a Suprema Corte americana, embora venha exercendo o seu poder de *overruling* de modo bem mais intenso, é sempre cobrada quando revoga precedentes sem critérios razoáveis. Portanto, se é certo que o sistema de precedentes que não admite o *overruling* não tem mais lugar, uma vez que impede o desenvolvimento do Direito, também não há como pensar que a possibilidade de revogar precedentes é excludente da eficácia horizontal dos precedentes ou da obrigatoriedade de respeito às próprias decisões. Não há sistema de precedentes quando as Cortes Superiores não se submetem a critérios especiais para revogar os seus precedentes. E é exatamente esta submissão a critérios que caracteriza a eficácia horizontal no Direito contemporâneo. (MARINONI, 2011, p. 391).

Diante do que explanamos, fica claro que a sistematização dos precedentes é uma proposta viável no momento pós-positivista em que vivemos, a fim de que as decisões judiciais sejam respeitadas e ocorra uma previsibilidade das mesmas, isso com o fito de dar credibilidade às decisões judiciais, bem como de ser assegurada a paz social.

Nesse sentido, é oportuno registrar que o projeto do novo Código de Processo Civil, na versão recentemente aprovada na Câmara dos Deputados (PL nº 8.046/2010), o qual substituiu o projeto iniciado no Senado Federal, prevê a sistematização da força obrigatória dos precedentes emanados dos tribunais superiores, bem como os mecanismos para assegurar a estabilidade, superação e evolução dos precedentes. A sistematização dos precedentes no se deve, é importante anotarmos, ao trabalho desenvolvido pelos eminentes professores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, os quais atuaram como assessores do Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), relator do projeto.

Com efeito, foi consagrada a força obrigatória dos precedentes (art. 521). Ademais, os precedentes são editados, aplicados, revistos e cancelados através da *ratio decidendi* (art. 521, § 3º), *obiter dicta* (art. 521, § 4º), *distiguishing* (art. 521, § 5º) e *overruling* (art. 521, §§ 6º e 7º). Isso demonstra o alto grau de refinamento proposto, o que demanda um aprimoramento técnico de todos os operadores do direito, como também um corte

epistemológico na produção do conhecimento científico no âmbito do processo, e, ainda, um reforma no ensino jurídico. Esses temas, no entanto, fogem ao escopo deste trabalho.

Diante de todo exposto, percebe-se que necessitamos de um Poder Judiciário transparente, cooperativo e protetor da boa-fé perante o jurisdicionado, o qual compactue, com destreza, o anseio da justiça com a segurança jurídica, e mantenha-se distante dos subjetivismos e das decisões arbitrárias, baseadas em meros argumentos de autoridade. Para tanto, entendemos ser necessário dotar de força obrigatória os precedentes, a fim de que o homem, conforme já foi mencionado, obtenha a segurança necessária para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida.

CONCLUSÕES

Somente garantindo-se a observância dos precedentes com força persuasiva e expansiva (obrigatória e vinculante, portanto) é que serão adequadamente aplicados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais abordados ao longo deste artigo. Hodiernamente, não é mais possível estabelecer nítidas distinções entre os sistemas de *civil law* e *common law*. Com efeito, os países de tradição romano-germânica passaram a atribuir maior força ao precedente judicial, adaptando elementos da *doctrine of precedent*, para uniformização da jurisprudência e garantia de maior segurança jurídica e eficácia das decisões judiciais.

Nesse cenário, seguindo o posicionamento sedimentado nos tribunais, especialmente os superiores (responsáveis, por expressa disposição constitucional, pela interpretação da legislação constitucional e infraconstitucional do país e pela uniformização da jurisprudência nacional: CRFB/1988, art. 102, inciso III; art. 105, inciso III; e art. 111-A, § 1º, c/c art. 896 da CLT), estaremos aplicando instrumentos eficazes de jurisdição e conferindo segurança e homogeneidade no trato das relações jurídicas submetidas maciçamente ao crivo do Judiciário. Aliados aos efeitos jurídicos da intervenção judicial nos litígios, têm-se os efeitos sociais, capazes de multiplicar demandas que, muitas vezes, acabam sendo infrutíferas e apenas geradoras de mais desigualdades e menos pacificação no seio da sociedade.

A suposição de que os juízes e tribunais podem decidir sem considerar os precedentes dos tribunais superiores não se coaduna com o paradigma do pós-positivismo. Ao Poder Judiciário cabe a função de interpretar e aplicar o Direito. Um tribunal ordinário (Tribunal de Justiça, Regional Federal ou Regional do Trabalho) deve ter suas decisões respeitadas pelos juízes, isso em virtude de o tribunal representar a instância judicial máxima

no Estado ou Região. Pensar de modo diverso desvaloriza o juiz de primeira instância, pois as sentenças proferidas por ele seriam meras formalidades para que as partes interpusessem recursos repetitivos.

Os pronunciamentos dos tribunais superiores, em sua missão de uniformizar o Direito em todo país, devem ser observados pelos juízos e tribunais das instâncias ordinárias. Com efeito, foi atribuído ao Supremo Tribunal Federal a tarefa de dizer o sentido e alcance da Constituição Federal, inclusive com efeito vinculante; outrossim, foi conferido ao Superior Tribunal de Justiça o papel de unificar a jurisprudência pátria no que tange a aplicação da legislação federal. Isso revela que o sistema judiciário imaginado pela Constituição Federal foi criado para ser uniforme, refutando contradições entre os órgãos que o compõem.

Apenas o sistema que privilegia os precedentes, com explícita previsão normativa conferindo a eles eficácia ampliada para além das fronteiras da causa concretamente em julgamento, pode garantir a coerência do direito, a previsibilidade e a igualdade entre os litigantes.

Um sistema de precedentes pode, também, decisivamente colaborar na luta por uma justiça efetiva e igualitária, encurtando o termo inicial e final das demandas e potencializando a ideia de intervenção judicial num prazo razoável. É impossível pensar num regime democrático no qual a sociedade não tenha o mínimo de previsibilidade dos comportamentos oriundos do Estado, que também é integrado, ressalte-se, pelo Poder Judiciário. A imprevisibilidade é fator de desconfiança e instabilidade. Devemos, pois, evita-la. A proposta foi lançada; basta, apenas, aplicar os ensinamentos propostos.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal. Curitiba: Juruá, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *In*: **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador: CAJ - Centro de Atualização Jurídica, ano I, v. I, n. 6, set. 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_6/dialogo-juridico-06-setembro-2001-luis-roberto-barroso.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2014.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 851, 01 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

_____. Novos paradigmas e categorias da interpretação constitucional. *In*: NOVELINO, Marcelo (Coord.). **Leituras complementares de direito constitucional**: Teoria da Constituição. Salvador: JusPodivm, 2009.

BENETI, Sidnei Agostinho. Doutrina de precedentes e organização judiciária. *In*: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Icone, 1995.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 jun. 2014.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 22 jun. 2014.

_____. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em: 22 jun. 2014.

_____. Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm>. Acesso em: 22 jun. 2014.

_____. Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm>. Acesso em: 28 jul. 2014.

_____. Projeto de Lei n. 8.046/2010. Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A8BA272D980EEACD539430858D21AF6F.proposicoesWeb2?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL++PL+8046/2010>. Acesso em: 10 jul. 2004.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JR., Didier. **Curso de direito processual civil**: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. 1. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

_____. A reconstrução da teoria geral do processo. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Reconstruindo a teoria geral do processo**. Salvador: JusPodivm, 2012.

GARCIA, André Luis Bitar de Lima. A ausência de um sistema de precedentes no NCPC: Uma oportunidade perdida. In: DIDIER JR., Fredie; ARAÚJO, José Henrique Mouta; KLIPPEL, Rodrigo (Coord.). **O projeto do novo Código de Processo Civil**: Estudos em homenagem ao Prof. José de Albuquerque Rocha. Salvador: JusPodivm, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; e ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *cammon law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Teoria do processo**: panorama doutrinário mundial. Salvador: JusPodivm, 2010.

_____. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHIER, Paulo Ricardo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. In: **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, out./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-PAULO%20SCHIER.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

SILVA, Beclaute Oliveira. Coisa julgada baseada em lei inconstitucional (?) Considerações à luz da teoria pontiana. In: DIDIER JR., Fredie e EHRHARDT JR., Marcos. **Estudos em homenagem ao Professor Marcos Bernardes**. No prelo. Editora Saraiva. Disponível em: <<http://www.procuradoria.al.gov.br/centro-de-estudos/artigos/COISA%20JULGADA%20INCONSTITUCIONAL.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

SILVA, Lucas Cavalcanti da. Controle difuso de constitucionalidade e o respeito aos precedentes do Supremo Tribunal Federal. In: **Processos Coletivos**. Porto Alegre: Publicação dos Grupos de Pesquisa “Processos Coletivos” e “Jurisdição, Instrumentalidade e Efetividade do Processo”, da Faculdade de Direito da PUCRS, v. 2, no. 2, abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/revista-eletronica/24-volume-2-numero-2-trimestre-01-04-2011-a-30-06-2011/116-control-e-difuso-de-constitucionalidade-e-o-respeito-aos-precedentes-do-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 08 jul. 2014.

STF. Informativo nº 481 (24 a 28 de setembro de 200). Seção “Transcrições”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo481.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZAVASCKI, Teori. Voto proferido no julgamento da Reclamação n. 4.335/AC. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/rcl4335TZ.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2014.